



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4508/2018

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei define as condições de utilização e controle do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do município de Garanhuns/PE.

Art. 2º A Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte fica autorizada a explorar, direta ou indireta, a título precário, do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do município de Garanhuns/PE.

Art. 3º Compete a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, como entidade executiva de trânsito municipal, planejar, projetar, implantar, manter, operar e fiscalizar o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 4º As vagas de estacionamento rotativo pago serão classificadas por zonas, de acordo com a tipologia de veículos a que se destinarem, ficando assim definidas:

I - Zona Azul: destinada para o uso exclusivo veículos tipo automóvel e utilitários;

II – Zona Marrom: destinada para o uso exclusivo de veículos tipo utilitários mistos ou de carga com capacidade máxima determinada na sinalização vertical regulamentadora, em operação de carga e descarga.

Art. 5º Todas as áreas de estacionamento rotativo pago deverão possuir sinalização horizontal e vertical, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 6º As áreas de estacionamento rotativo pago serão definidas, alteradas ou ampliadas por meio de portaria normativa exarada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, sempre que julgar conveniente ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE USO

Art. 7º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo pago se dará de segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h e 18h, e aos sábados, no horário das 8h às 13h.

§ 1º Em casos excepcionais, observado o interesse público, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá alterar os horários e definir outros dias de funcionamento, utilizando a respectiva sinalização, por meio de portaria normativa.

§ 2º É livre o estacionamento aos domingos e feriados.

Art. 8º Para utilização do estacionamento rotativo, é obrigatório o uso do bilhete da respectiva zona, que deverá ser utilizado na forma do parágrafo 3º do artigo 11 desta Lei.

§ 1º O bilhete para uso do estacionamento rotativo dá direito a uma única vaga.

§ 2º A aquisição do bilhete será feita nos pontos cadastrados pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º As regras para preenchimento do bilhete de estacionamento rotativo estarão estipuladas em seu próprio verso.

Art. 9º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não o desobriga do pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10. O tempo máximo de permanência do veículo na mesma vaga será definido nas placas de sinalização.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "W".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. Esgotado o tempo máximo de permanência do veículo na vaga será obrigatória a sua retirada.

Art. 11. Excepcionalmente, mediante autorização especial e apresentada justificativa relevante, nos casos de colocação temporária de bens móveis nas áreas das vagas destinadas a estacionamento rotativo, o seu uso poderá exceder o tempo limite.

§ 1º A autorização especial de que trata o *caput* deste artigo será obtida por meio de formalização de requerimento administrativo, a ser feito na sede da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A permissão para utilização da vaga com autorização especial será comunicada ao requerente no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será cobrada a tarifa de estacionamento rotativo, que será proporcional ao tempo de utilização da vaga informado pelo interessado, tomando-se por base de cálculo o valor base fixado nos termos desta Lei.

§ 4º A autorização para utilização especial da vaga poderá ser renovada uma única vez por tempo igual ou inferior, desde que devidamente justificada.

§ 5º A utilização da vaga em desacordo com o disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes consequências:

I – multa administrativa, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II – remoção do bem móvel para o depósito da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 6º A restituição do bem nos casos previstos no inciso II do parágrafo anterior estará condicionada ao pagamento da respectiva multa.

Art. 12. Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II – a utilização do mesmo bilhete por mais de uma vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

III – o preenchimento do bilhete a lápis;

IV – a anotação de forma incorreta e ilegível, ou com dados insuficientes, necessários à fiscalização;

V – o estacionamento sem o porte do bilhete;

VI – a utilização de bilhete rasurado;

VII – a não obediência à sinalização horizontal ou vertical.

Art. 13. São isentos do pagamento da tarifa para utilização das vagas definidas como estacionamento rotativo pago as pessoas com deficiência e os idosos, nos termos da lei e demais normas regulamentadoras.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o impedimento da pessoa com deficiência deve estar devidamente atestado por meio de laudo médico; quanto ao idoso, este deverá possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A pessoa com deficiência e o idoso interessados deverão formalizar cadastro junto a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º É obrigatória a colocação da credencial de identificação de prioridade no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao vidro dianteiro e com o anverso voltado para cima.

§ 4º A permanência do condutor ou outra pessoa no interior do veículo não o desobriga do uso da credencial na forma do parágrafo anterior.

Art. 14. São também isentos do pagamento da tarifa os moradores das vias públicas onde funcione o sistema estacionamento rotativo pago.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo restringe-se a toda a extensão da via pública onde esteja localizada a sua residência.

§ 2º Ao morador citado no parágrafo anterior, é obrigatório o uso da respectiva credencial, nos horários estabelecido no *caput* do art. 7º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 15. São livres para estacionar nas vagas destinadas de estacionamento rotativo, desde que devidamente identificados, os seguintes veículos:

I – os pertencentes e os que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – ambulâncias;

III – viaturas policiais;

IV – os utilizados pelo corpo de bombeiros.

Art. 16. Os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, tais como os destinados a manutenção e reparo de rede elétrica, água, esgoto, gás combustível canalizado, telecomunicações, conservação e sinalização viária, transporte de valores e serviço de escolta, entrega de correspondência, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento, desde que devidamente identificados e sinalizados.

Art. 17. Os órgãos públicos que utilizam veículos descharacterizados a seus serviços, em operações especiais e afins, poderão, mediante ofício timbrado e devidamente assinado pela autoridade superior competente, apresentada justificativa relevante, requerer credencial especial para uso do estacionamento rotativo.

CAPÍTULO III DA INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 18. A Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte poderá informatizar o sistema de estacionamento rotativo pago, para emissão de bilhete, bem como sua gestão e operacionalização.

Art. 19. Serão admitidos equipamentos eletrônicos para a emissão dos bilhetes, assim como o uso de aplicativos para sua aquisição e venda.

Parágrafo único. Os pontos credenciados se utilizarão dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 20. Será admitida a aquisição de mais de um bilhete para utilização de uma mesma vaga, desde que respeitado o tempo limite estabelecido na sinalização regulamentadora da via.

§ 1º O tempo mínimo para uso da vaga será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O preço da tarifa será proporcional ao tempo de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 21. Os valores das tarifas do sistema de estacionamento rotativo serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor do bilhete para utilização das vagas de Zona Azul corresponde a tarifa base.

§ 2º O valor da tarifa para utilização das vagas de Zona Marrom corresponde ao dobro da tarifa base.

§ 3º O reajuste da tarifa base será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser realizado com interstício mínimo de 1 (um) ano, quando ocorrer, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE VENDA

Art. 22. Os pontos de venda dos cartões de estacionamento rotativo serão credenciados pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte mediante chamada pública.

§ 1º A chamada pública poderá ser feita sempre que houver necessidade de expansão, diminuição ou qualquer alteração do sistema de estacionamento rotativo pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º Os vendedores credenciados estarão condicionados às regras de venda dos bilhetes definidas também em instrumento de contrato, o qual não gera vínculo empregaticio para com a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º A remuneração dos vendedores credenciados se dará por meio de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 23. Os usuários flagrados utilizando as vagas do sistema de estacionamento rotativo pago em desacordo com esta Lei estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 24. O usuário que utilizar as vagas de estacionamento rotativo para fins de comercialização, exposição de produtos ou serviços, colocação de objetos com a finalidade de guardar vagas e para outros fins assimilados, sem a devida autorização, está sujeito a multa administrativa e remoção do instrumento utilizado ao depósito da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor da multa será de R\$ 25,00.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 25. Os valores arrecadados com a venda dos bilhetes do sistema de estacionamento rotativo pago, deduzidos os custos de operação, serão utilizados para pagamento de despesas em geral da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Nos casos de roubo, furto ou dano, a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte está isenta de responsabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 27. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 07 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Izaias Regis Neto".

Izaias Regis Neto
Prefeito

Parágrafo único. Somente as partes, seus respectivos defensores e as autoridades competentes terão acesso aos procedimentos que tramitem sob sigilo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 182. Os procedimentos disciplinares constantes nesta Lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da responsabilidade a ser apurada.

Parágrafo único. A Corregedoria da Guarda Municipal poderá requisitar informações e cópias de documentos que julgue necessários à elucidação dos fatos.

Art. 183. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. A vista dos autos será realizada somente no âmbito da repartição onde o mesmo esteja tramitando, assegurando-lhe a emissão de certidão e o fornecimento de cópias reprográficas.

Art. 184. Fica atribuída ao órgão corregedor competência para apreciar e decidir os pedidos de fornecimento de certidões e de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Municipal de Garanhuns.

Art. 185. Ficam resguardados os direitos adquiridos dos membros da Corporação, inclusive aqueles de ordem financeira, garantidos por lei.

Art. 186. Quanto aos casos omissos verificados na aplicação desta Lei, observar-se-á o disposto na legislação pertinente, em especial na Lei Municipal nº 2.436, de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Garanhuns), Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco), na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Art. 187. As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 188. Revogam-se as disposições em sentido contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.926, de 18 de julho de 2013, a Lei Municipal nº 4.001, de 15 de maio de 2014, a Lei Municipal nº 4.095, de 16 de dezembro de 2014, e a Lei Municipal nº 4.292, de 07 de junho de 2016.

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 07 de dezembro de 2018.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: 97C05FD5

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 4508/2018

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei define as condições de utilização e controle do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do município de Garanhuns/PE.

Art. 2º A Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte fica autorizada a explorar, direta ou indireta, a título precário, do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias públicas do município de Garanhuns/PE.

Art. 3º Compete à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, como entidade executiva de trânsito municipal, planejar, projetar, implantar, manter, operar e fiscalizar o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 4º As vagas de estacionamento rotativo pago serão classificadas por zonas, de acordo com a tipologia de veículos a que se destinarem, ficando assim definidas:

I - Zona Azul: destinada para o uso exclusivo veículos tipo automóvel e utilitários;

II - Zona Marrom: destinada para o uso exclusivo de veículos tipo utilitários mistos ou de carga com capacidade máxima determinada na sinalização vertical regulamentadora, em operação de carga e descarga.

Art. 5º Todas as áreas de estacionamento rotativo pago deverão possuir sinalização horizontal e vertical, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 6º As áreas de estacionamento rotativo pago serão definidas, alteradas ou ampliadas por meio de portaria normativa exarada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, sempre que julgar conveniente ao atendimento das finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE USO

Art. 7º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo pago se dará de segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h e 18h, e aos sábados, no horário das 8h às 13h.

§ 1º Em casos excepcionais, observado o interesse público, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá alterar os horários e definir outros dias de funcionamento, utilizando a respectiva sinalização, por meio de portaria normativa.

§ 2º É livre o estacionamento aos domingos e feriados.

Art. 8º Para utilização do estacionamento rotativo, é obrigatório o uso do bilhete da respectiva zona, que deverá ser utilizado na forma do parágrafo 3º do artigo 11 desta Lei.

§ 1º O bilhete para uso do estacionamento rotativo dá direito a uma única vaga.

§ 2º A aquisição do bilhete será feita nos pontos cadastrados pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º As regras para preenchimento do bilhete de estacionamento rotativo estarão estipuladas em seu próprio verso.

Art. 9º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não obriga ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10. O tempo máximo de permanência do veículo na mesma vaga será definido nas placas de sinalização.

Parágrafo único. Esgotado o tempo máximo de permanência do veículo na vaga será obrigatória a sua retirada.

Art. 11. Excepcionalmente, mediante autorização especial e apresentada justificativa relevante, nos casos de colocação temporária

de bens móveis nas áreas das vagas destinadas a estacionamento rotativo, o seu uso poderá exceder o tempo limite.

§ 1º A autorização especial de que trata o *caput* deste artigo será obtida por meio de formalização de requerimento administrativo, a ser feito na sede da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A permissão para utilização da vaga com autorização especial será comunicada ao requerente no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será cobrada a tarifa de estacionamento rotativo, que será proporcional ao tempo de utilização da vaga informado pelo interessado, tornando-se por base de cálculo o valor base fixado nos termos desta Lei.

§ 4º A autorização para utilização especial da vaga poderá ser renovada uma única vez por tempo igual ou inferior, desde que devidamente justificada.

§ 5º A utilização da vaga em desacordo com o disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes consequências:

I – multa administrativa, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II – remoção do bem móvel para o depósito da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 6º A restituição do bem nos casos previstos no inciso II do parágrafo anterior estará condicionada ao pagamento da respectiva multa.

Art. 12. Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

I – a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II – a utilização do mesmo bilhete por mais de uma vez;

III – o preenchimento do bilhete a lápis;

IV – a anotação de forma incorreta e ilegível, ou com dados insuficientes, necessários à fiscalização;

V – o estacionamento sem o porte do bilhete;

VI – a utilização de bilhete rasurado;

VII – a não obediência à sinalização horizontal ou vertical.

Art. 13. São isentos do pagamento da tarifa para utilização das vagas definidas como estacionamento rotativo pago as pessoas com deficiência e os idosos, nos termos da lei e demais normas regulamentadoras.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o impedimento da pessoa com deficiência deve estar devidamente atestado por meio de laudo médico; quanto ao idoso, este deverá possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A pessoa com deficiência e o idoso interessados deverão formalizar cadastro junto à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º É obrigatória a colocação da credencial de identificação de prioridade no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao vidro dianteiro e com o anverso voltado para cima.

§ 4º A permanência do condutor ou outra pessoa no interior do veículo não desobriga do uso da credencial na forma do parágrafo anterior.

Art. 14. São também isentos do pagamento da tarifa os moradores das vias públicas onde funcione o sistema estacionamento rotativo pago.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo restringe-se a toda a extensão da via pública onde esteja localizada a sua residência.

§ 2º Ao morador citado no parágrafo anterior, é obrigatório o uso da respectiva credencial, nos horários estabelecidos no *caput* do art. 7º desta lei.

Art. 15. São livres para estacionar nas vagas destinadas de estacionamento rotativo, desde que devidamente identificados, os seguintes veículos:

I – os pertencentes e os que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – ambulâncias;

III – viaturas policiais;

IV – os utilizados pelo corpo de bombeiros.

Art. 16. Os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, tais como os destinados à manutenção e reparo de rede elétrica, água, esgoto, gás combustível canalizado, telecomunicações, conservação e sinalização viária, transporte de valores e serviço de escolta, entrega de correspondência, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento, desde que devidamente identificados e sinalizados.

Art. 17. Os órgãos públicos que utilizam veículos descaracterizados a seus serviços, em operações especiais e afins, poderão, mediante ofício timbrado e devidamente assinado pela autoridade superior competente, apresentada justificativa relevante, requerer credencial especial para uso do estacionamento rotativo.

CAPÍTULO III DA INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 18. A Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte poderá informatizar o sistema de estacionamento rotativo pago, para emissão de bilhete, bem como sua gestão e operacionalização.

Art. 19. Serão admitidos equipamentos eletrônicos para a emissão dos bilhetes, assim como o uso de aplicativos para sua aquisição e venda.

Parágrafo único. Os pontos credenciados se utilizarão dos equipamentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 20. Será admitida a aquisição de mais de um bilhete para utilização de uma mesma vaga, desde que respeitado o tempo limite estabelecido na sinalização regulamentadora da via.

§ 1º O tempo mínimo para uso da vaga será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O preço da tarifa será proporcional ao tempo de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 21. Os valores das tarifas do sistema de estacionamento rotativo serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor do bilhete para utilização das vagas de Zona Azul corresponde a tarifa base.

§ 2º O valor da tarifa para utilização das vagas de Zona Marrom corresponde ao dobro da tarifa base.

§ 3º O reajuste da tarifa base será feito por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser realizado com intervalo mínimo de 1 (um)

ano, quando ocorrer, tornando por base o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE VENDA

Art. 22. Os pontos de venda dos cartões de estacionamento rotativo serão credenciados pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte mediante chamada pública.

§ 1º A chamada pública poderá ser feita sempre que houver necessidade de expansão, diminuição ou qualquer alteração do sistema de estacionamento rotativo pago.

§ 2º Os vendedores credenciados estarão condicionados às regras de venda dos bilhetes definidas também em instrumento de contrato, o qual não gera vínculo empregatício para com a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

§ 3º A remuneração dos vendedores credenciados se dará por meio de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 23. Os usuários flagrados utilizando as vagas do sistema de estacionamento rotativo pago em desacordo com esta Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 24. O usuário que utilizar as vagas de estacionamento rotativo para fins de comercialização, exposição de produtos ou serviços, colocação de objetos com a finalidade de guardar vagas e para outros fins assimilados, sem a devida autorização, estará sujeito a multa administrativa e remoção do instrumento utilizado ao depósito da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor da multa será de R\$ 25,00.

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 25. Os valores arrecadados com a venda dos bilhetes do sistema de estacionamento rotativo pago, deduzidos os custos de operação, serão utilizados para pagamento de despesas em geral da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Nos casos de roubo, furto ou dano, a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte está isenta de responsabilização.

Art. 27. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 07 de dezembro de 2018.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:3173F8AE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 4509/2018

EMENTA: Estabelece a Política de Saneamento Básico do Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **saneamento básico:** conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - **universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - **controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - **subsídios:** instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - **localidade de pequeno porte:** vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hidráulicos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hidráulicos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Legislação Complementar a este dispositivo.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.